



Número: **0800481-37.2020.8.14.0074**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia**

Última distribuição : **16/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração, Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RILMAR FIRMINO DE SOUSA (AUTOR)	YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA MORAES DE SAO MARCOS (ADVOGADO) NILTON JORGE BARRETO ATAYDE (ADVOGADO) JORDANO DAVID SANTIAGO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
73892767	09/08/2022 11:47	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

1º Vara cível e criminal comarca de tailândia

0800481-37.2020.8.14.0074

AUTOR: RILMAR FIRMINO DE SOUSA

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, rua dos tamoios, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória antecipada proposta por Rilmar Firmino de Sousa em face de Estado do Pará, com fundamento no processo comum, de acordo com o art. 318 do Código de processo civil.

Afirma o autor que é Delegado de Polícia Civil do Estado, tendo assumido suas funções após aprovação em concurso público de provas e título a partir do ano 2000, tendo ainda exercido de janeiro de 2013 a abril de 2018 a função de Delegado Geral do Estado.

Alega que fora surpreendido com a publicação em 10 de janeiro de 2020, da Portaria nº 001/2020-DGPC/PAD que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar no sentido de apurar “supostas irregularidades no processo de doação de 05 (cinco) veículos automotores a outras instituições, tendo devidamente discriminados os bens na inicial, sendo desnecessário menção nesta narrativa.

Salienta que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)



em tela (001/2020-DGPC) foi precedido pelo Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 05/2019, a fim de apurar as informações contidas no memorando nº 03/2019-DA/PC, que indicaria a presença de cinco 05 (cinco) veículos automotores que não estariam presentes em processo de doação ou não possuem registro de doação no Sistema de Patrimônio Mobiliário do Estado do Pará.

Afirma ainda o requerente que diante da conclusão da comissão que apurou o procedimento preliminar interno de apuração, chegou a pedir reconsideração da decisão, para que não fosse instaurado o PAD, porém manteve-se a conclusão da comissão, para abertura do processo administrativo disciplinar, o que entende o autor carece de justa causa, além de excesso de prazo, em clara violação ao devido processo legal, e ainda a direito subjetivo do requerente que pleiteia concessão de sua aposentadoria junto ao órgão previdenciário estadual.

Assim, ingressou o requerente com a presente ação civil para declarar a nulidade da portaria que resultou na abertura do processo administrativo disciplinar, invocando que a denúncia que resulta na inauguração do procedimento é ilegal, porque genérica, não descrevendo de forma clara e precisa a irregularidade no processo de cessão dos bens, de vez que a irregularidade é meramente formal, sem indicação de dano ao erário; assim como excesso de prazo para conclusão da investigação, uma vez que da abertura do procedimento de apuração preliminar até o momento já transcorreu prazo em excesso, contrariando a lei, o que ainda tem causado prejuízo ao requerente no que tange ao seu processo de aposentadoria, que se encontra impedido de regular tramitação em razão do processo disciplinar em curso, que não teve ainda seu desfecho.

Pede assim o requerente o trancamento do processo disciplinar, em razão da ausência de justa causa, além do excesso de prazo, pugnando ao final pela nulidade do processo, e a título de antecipação de tutela suspensão dos seus efeitos, com a remessa do processo de aposentadoria do autor ao órgão previdenciário estadual.

Examinada a inicial e o pedido de tutela antecipada, o juízo deferiu o pedido e determinou a suspensão do PAD, bem como prosseguimento do processo de aposentadoria do requerente – ID 18441373.

Contestação do Estado, ID 19378461, arguindo em síntese regularidade



do processo administrativo disciplinar, eis que a imputação não precisa ser descrita de forma detalhada, bem como inexistência de violação ao prazo legal, que não necessariamente precisa ser exato nos termos da lei, podendo ser extrapolado, desde que não tenha ocorrido prejuízo ao direito de defesa, conforme jurisprudência do STJ; pelo que pede assim a independência da instância administrativa, regularidade do PAD e seu prosseguimento.

O Ministério Público atravessou petição pedindo que as partes especifiquem se pretendem produzir provas em audiência, ID 20893833.

As partes não conciliaram, e ambas disseram que não pretendem produzir provas em audiência, pugnando pelo julgamento conforme o estado do processo, por ser matéria de direito.

Parecer final do MP pela improcedência da ação, ID 52500747.

É o que importa relatar.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decisão.

O processo deve ser julgado no estado em que se encontra, a matéria é de direito apenas, não necessitando de dilação probatória, além das provas documentais já produzidas pelas partes.

Entendo pela procedência do pedido para afastar o processo administrativo por falta de justa causa e excesso de prazo para conclusão.

Com efeito, conforme ID 183.73.017, a Portaria que determinou a abertura do PAD, foi publicada em 10 de janeiro de 2020.

Ora, esse foi o único ato administrativo do PAD, tendo o autor ingressado com a presente ação em 16 de julho de 2020.

Do ato de abertura até a decisão judicial que resultou na suspensão do PAD decorreram mais de seis meses, sem que a administração tenha sequer dado início a apuração do suposto ilícito.

Ora, o servidor público não pode ficar a mercê da administração pública,



que não procedeu a investigação dos fatos contra o investigado por desídia da administração, que simplesmente deu abertura ao processo e nada mais fez a partir de então.

A administração pública deve pautar-se pelos princípios da confiança e segurança jurídica, não pode simplesmente determinar abertura de PAD e ficar inerte, deixando o tempo transcorrer sem qualquer iniciativa probatória, deixando o servidor em constante situação de investigado.

Parece crível supor que a instauração do PAD teve o condão apenas de impedir o processamento da aposentadoria do requerente, porque a sua abertura teve como desfecho apenas essa situação jurídica e nada mais, porque a administração neste caso não deu início a nenhum ato de formação da culpa do servidor.

Ora, evidente que a jurisprudência do STJ afirma que o excesso de prazo por si só não é capaz de gerar a nulidade do processo administrativo disciplinar, porém é preciso fazer distinções com o caso dos autos.

Primeiro porque não se trata apenas de excesso de prazo somente, mas sim de inércia da administração pública, que se limitou a determinar a abertura do PAD, em 10 de janeiro de 2020, e daí para frente não deu início a nenhum ato do procedimento.

Ora, a jurisprudência do STJ sobre excesso de prazo, colacionada em parecer do MP e **na manifestação do Estado não contemplam a hipótese de inércia da administração!!!!**

Ademais, no caso dos autos a Lei Complementar Estadual 22/94 é clara e literal quanto ao prazo para conclusão do PAD, senão vejamos:

“Art. 96. A contagem do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar iniciará no dia da publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado e seu prazo de duração será de sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez, por ato da autoridade instauradora”



Ora, não se trata apenas de excesso de prazo, trata-se de inércia conjugada com excesso de prazo, trazendo sim sérios prejuízos materiais e processuais ao requerente.

Primeiro porque impediu seu processo de aposentadoria.

Segundo porque deixou o investigado na condição perene de investigado, violando assim a dignidade da pessoa humana, e aspectos da sua personalidade, porque nenhuma pessoa consciente e inocente pode conviver com essa condição de forma contínua sem que isso lhe causa angústia emocional.

Terceiro porque diante da inércia da administração pública, aliada ao excesso de prazo foram violados sim o devido processo legal, porque a abertura do PAD teve implicações para o requerente, tanto que teve que ingressar em juízo para suspender o procedimento.

Por fim, espera-se seriedade da administração pública quando dá início a uma investigação, não se pode dar início a investigação por mero deleite ou prazer de investigar, e em seguida ficar inerte, extrapolando todos os prazos previstos em lei, sem qualquer justa causa.

Ora, o administrador é servo da lei, deve sim respeitar os prazos, se não o fizer, deve apresentar justificativa para tanto, demonstrar as razões que o impediram de cumprir os prazos previstos na lei.

Não pode o Estado simplesmente invocar precedente judicial e dizer às razões pelas quais aquele precedente se adequa ao caso concreto.

No caso dos autos, a jurisprudência sobre excesso de prazo não se justifica, porque no caso do requerente não ocorreu apenas a extrapolação de todos os prazos, mas junto com este a inércia total da administração, que se limitou a baixar portaria sem nada investigar, sem praticar nenhum ato, sem produzir nenhuma prova, sem reunir a comissão, sem dar início a formação da culpa, e se for o caso, punir.

O Poder Judiciário, como guardião da Constituição e das leis do país não pode ignorar esses fatos a pretexto da independência das instâncias, excesso de prazo justificável sim, INÉRCIA ESTATAL JAMAIS!!!



DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rilmar Firmino de Sousa em face do Estado do Pará, e decreto a nulidade da Portaria 001/2020, de 10 de janeiro de 2020, e decreto a nulidade da abertura do PAD instaurado pela portaria 001/2020-DGPC; ratificando ainda a decisão concessiva de antecipação de tutela anteriormente proferida.

Julgo extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o Estado em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.R. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Tailândia, 09 de agosto de 2022.

Arielson Ribeiro Lima

Juiz de direito

Titular da 1ª Vara de Tailândia

